

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS– ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 041/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 400/2025.

DE ABERTURA DA SESSÃO: 26 de maio de 2025.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de pneus e acessórios, para serem utilizados na manutenção da frota de automóveis pertencentes ao Poder Executivo do município de Cruz das Almas, Bahia.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V. Unit.	Valor Total
1	PNEU 175/70 R13	UND	60	R\$ 208,78	R\$ 12.526,80
2	PNEU 175/65 R14	UND	60	R\$ 237,00	R\$ 14.220,00
3	PNEU 175/70 R14	UND	60	R\$ 296,16	R\$ 17.769,60
4	PNEU 175/70 R14 88 T REFORÇADO	UND	60	R\$ 307,98	R\$ 18.478,80
5	PNEU 185/70 R14	UND	36	R\$ 277,00	R\$ 9.972,00
6	PNEU 195/65 R15	UND	36	R\$ 298,70	R\$ 10.753,20

Exemplificativo - Página 40 do Anexo I – A do Edital

LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V. Unit.	Valor Total	
1	PNEU 175/70 R13	UND	60	R\$ 208,78	R\$	12.526,80
2	PNEU 175/65 R14	UND	60	R\$ 237,00	R\$	14.220,00
3	PNEU 175/70 R14	UND	60	R\$ 296,16	R\$	17.769,60
4	PNEU 175/70 R14 88 T REFORÇADO	UND	60	R\$ 307,98	R\$	18.478,80
5	PNEU 185/70 R14	UND	36	R\$ 277,00	R\$	9.972,00
6	PNEU 195/65 R15	UND	36	R\$ 298,70	R\$	10.753,20

Exemplificativo - Página 41 do Anexo I – A do Edital

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE.

Página 54 do Edital

Tem, porém, que o agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada **tecnicamente** a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, **não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira** na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...] V - atendimento aos princípios:

[...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...] (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente**. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Em Decisão Cautelar recente, em Denúncia interposta diante de irregularidade presente no Processo Licitatório da Prefeitura de Itabela/BA, com situação semelhante, o Egrégio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** emitiu parecer deferindo pedido liminar para a suspensão de certame. Transcreve-se:

O Pregão Eletrônico nº 08/2023 licita, **em lote único, pneus distintos** em tipos e quantidades, agregando produtos relativos a máquinas pesadas - a exemplo dos Pneu 1000/20 para caminhões e Pneu 12.5/80/18 com 24 (vinte e quatro) lonas para retroescavadeiras - e outros referentes a veículos leves - como Pneus 175/70/13 -, o que, em cognição sumária, **demonstra a diversidade dos bens agrupados em um mesmo lote**.

A despeito da variedade constatada, **não há no edital justificativa para a reunião de pneus de especificações distintas entre si**, limitando-se a Administração a consignar, no Termo de Referência, que “a aquisição de pneus novos tem por objetivo manter os veículos leves da Frota das Secretarias Municipais em perfeito estado de conservação em condições de uso”, justificativa incompatível, inclusive, com a presença de pneus para máquinas pesadas entre os produtos licitados.

Ficam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, **das condições restritivas referentes ao critério de julgamento de menor preço por lote** e à fixação de prazo de entrega restritivo à participação de licitantes - *fumus bonis iuris* -, aliada à proximidade da sessão de abertura e julgamento do certame (11/07/2023) – *periculum in mora*.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2023, realizado pela Prefeitura de Itabela, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM. (Processo TCM/BA n. 14942e23 – Relator Conselheiro Nelson Pellegrino – em 10/07/2023 – grifos acrescidos).

Também, na data de 26 de julho de 2023, o **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia** deferiu liminar pleiteada, determinando a imediata **SUSPENSÃO** de Pregão Presencial em caso parecido. Vejamos:

[...] Verifica-se que, muito embora tenha havido, formalmente, uma justificativa para o agrupamento em lotes, a argumentação foi extremamente genérica, não tratando especificamente da aglutinação dos itens relacionados à contratação em tela e das peculiaridades atinentes à mesma, de modo a motivar efetivamente a escolha por lote único. Inclusive, ao final, o Termo de Referência aponta ser “necessário agrupar os itens por lotes”, induzindo ao entendimento de que haveria subdivisão do objeto licitado em lotes, o que está em evidente descompasso com a utilização de lote único. [...]

Por fim, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município de Formosa do Rio Preto, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o *periculum in mora*.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar **a imediata SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas**. (Processo TCM/BA n. 16062e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 26/07/2023).

No mesmo sentido, foi a Decisão do r. **Conselheiro Mário Negromonte**, em 10 de agosto de 2023, em Processo referente à Prefeitura Municipal de Araçás/BA, onde deferiu a liminar pleiteada, suspendendo o Pregão:

[...] Primeiramente, denota-se a plausibilidade do direito pleiteado, pelas evidências de afronta aos preceitos legais que regem as contratações públicas, decorrente, especialmente, da aglutinação de itens diversos em lote único, especialmente de itens relacionados a veículos de passeio, ônibus e máquinas pesadas, podendo acarretar cerceamento da ampla competitividade do certame e impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Verifica-se através da especificação dos itens que compõem o lote único, que os produtos se destinam aos mais diversos tipos de veículos, transbordando, inclusive, aqueles especificados na Justificativa.

Ademais, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o periculum in mora.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo, entretanto, facultado ao gestor a revogação do presente certame e/ou a sua republicação, após retificação do Edital e do Termo de Referência, para que o objeto seja subdividido em lotes ou realizado por menor preço por item, nos termos da presente decisão. [...] (Processo TCM/BA n. 16642e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 10/08/2023).

Tal medida atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto por **lotes**. São eles:

- 1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?
- 2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?
- 3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?
- 4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepreço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o

julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote no Estado da Bahia, com os preços obtidos em Processos onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

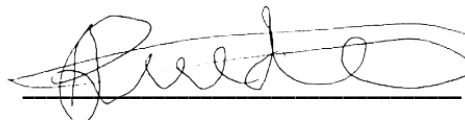
Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em **lotes** sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

- a) O provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao critério de julgamento por lote;
- b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 20 de maio de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal